PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

HELOISA PERIN FORNER

POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE E NO DIREITO

UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS

CAMPINAS

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS FACULDADE DE DIREITO

HELOISA PERIN FORNER

POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE E NO DIREITO

UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas como exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. José Guilherme di Rienzo Marrey

CAMPINAS

2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS FACULDADE DE DIREITO

HELOISA PERIN FORNER

POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE E NO DIREITO

UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS

Dissertação defendida e aprovada em de				
de 2021 pela comissão examinadora:				
·				
Prof. Me. José Guilherme Di Rienzo Marrey				
Orientador e presidente da comissão				
examinadora.				
Pontifícia Universidade Católica de Campinas.				
Prof.(a) Convidado				
Pontifícia Universidade Católica de Campinas.				
Prof.(a) Convidado				
Pontifícia Universidade Católica de Campinas.				

CAMPINAS

2021

Dedico a Antonio Carlos Forner, que sempre me serviu de inspiração em tudo que eu optasse por fazer.

AGRADECIMENTOS

À minha família, minha mãe Silvana, meus irmãos Tiago, Diego e Rodrigo, e meus tios Wilson e Sônia, por apoiarem e ajudarem com meus estudos.

Aos meus amigos, Matheus, Pablo, Brenda e Guilherme, pelos bons anos que vivemos na faculdade.

E ao meu companheiro, Bruno, que me deu incentivo para terminar o curso e não permitiu que abandonasse o projeto.

"A violência destrói o que ela pretende defender: a dignidade da vida, a liberdade do ser humano."

> João Paulo II. (1920 – 2005)

RESUMO

O presente projeto reproduziu a pesquisa do artigo "Escala de Atitudes frente à Arma de Fogo (EAFAF): Evidências de Sua Adequação Psicométrica" objetivando identificar quais dos três elementos a quê as pessoas tendem a associar as armas (direitos, proteção ou crimes) eram mais presentes e usados nos debates do meio social e, após identificá-los, analisar os argumentos atrelados a estes elementos, verificando sua adequação as hipóteses das leis e sua possibilidade de aplicação. O resultado do projeto obteve-se através de pesquisa bibliográfica e objetivou-se apontar aspectos cuja observação é indispensável para o debate. Através da análise foi possível concluir que, apesar da aparência individualista, o porte e a posse de armas de fogo jamais poderão ser avaliados como direitos individuais, vez que tratam de assunto de interesse da coletividade, atrelados ao bem comum.

Palavras-chave: Armas de Fogo. Interesse coletivo. Estado.

ABSTRACT

The present study reproduced the research of the article "Attitudes Towards Guns Scale (ATGS): Evidence of its Psychometric Adequacy" aiming to identify which of the three elements people tend to associate guns (rights, protection or crimes) were more present and used in social debates and after identifying them, analyse the arguments of the related elements, verifying their adequacy to the hypothesis of the law and their possibility of application. The result of the study was achieved via bibliographical research and aimed to indicate the aspects whose observation is essencial for the debate. By the analysis, it was possible to conclude that dispite of the individualistic appearence, the possesion and the bearing of firearms can never be evaluated as individual rights, since they deal with the issue of the community insterest, linked to the common good.

Keywords: Firearms. Community interest. State.

SUMÁRIO

1.	IN	FRODUÇÃO	11
2.	ML	JDANÇAS DO ESTATUTO (LEI 10.823/2003)	12
3.	ES	CALA DE ATITUDES FRENTE Â ARMA DE FOGO (EAFAF)	15
3	.1.	Método	15
3	.2.	Resultado	16
4.	AR	MAS COMO DIREITO	17
4	.1.	Porte e posse e os direitos individuais	17
4	.2.	O que são direitos individuais	17
4	.3.	Porte e posse e o direito individual de liberdade	18
4	.4.	Autotutela vs. Bem comum	19
5.	AR	MAS COMO MEIO PARA SEGURANÇA	22
5	.1.	Legitima Defesa	22
5	.2.	Exercício Arbitrário das próprias razões	25
6.	AR	MAS PARA O CRIME	27
6	.1.	Analise da violência: De 1980 para os dias atuais	27
6	.2.	Segurança Pública, Dever do Estado, Direito e Responsabilida	ide de
		todos	29
7.	CC	NCLUSÃO	32
8.	RE	FERÊNCIAS	35
a	ΔΝ	IEXOS	37

1. INTRODUÇÃO

A posse e o porte de arma de fogo estão entre os assuntos mais polêmicos da atualidade, sendo o foco de grandes debates no meio popular.

Certamente um tema que divide opiniões, principalmente após o assunto ganhar a visibilidade da mídia dado as tentativas de alteração do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.823/2003), as quais vêm ocorrendo desde o ano de 2019 e incluem mudanças que logo serão apontadas.

Entretanto, o que chama atenção não é a dimensão dos debates, capazes de ganhar os holofotes sem muito esforço, mas sim a falta de artigos e pesquisas proveitosas sobre o tema, os quais poderiam servir de base para estas discussões. Artigos, trabalhos e pesquisas a respeito são escassos, havendo poucos resultados de interesse e, conseqüentemente, dificultando análises a nível mais profundo.

Cabe inclusive ressaltar que este foi o mesmo problema enfrentado pelos autores do artigo "Escala de Atitudes frente à Arma de Fogo (EAFAF): Evidências de Sua Adequação Psicométrica", o qual foi de grande relevância para este projeto.

Portanto, diante deste empecilho, a finalidade deste projeto é expor, analisar e refutar os argumentos mais utilizados quando o assunto é a liberação de armas de fogo, percorrendo sua adequação as hipóteses das leis e verificando suas possibilidades de aplicação.

2. MUDANÇAS DO ESTATUTO (LEI 10.823/2003)

O Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências.

Sendo assim existem duas possíveis classificações para os tipos de armas, elas podem ser de uso permitido, cujas pessoas físicas e jurídicas possuem autorização para utilizar, desde que de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas no Estatuto; E de uso restrito, aquelas de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Outra diferença importante que deve ser destacada para melhor compreensão do assunto é a que existe entre o porte e a posse de armas. O porte consiste na autorização de transitar com o instrumento, levá-lo consigo e poder portá-lo em ambientes além da residência e do local de trabalho. Já a posse delimita que a arma deve ser mantida apenas dentro da residência ou local de trabalho.

Atualmente a lei proíbe o porte em todo o território nacional, salvo exceções para profissionais da área. Ela dá mais poder de controle ao Sinarm, impõe maior burocracia sob quem compra e exige responsabilidade jurídica de quem comercializa as armas. A lei também burocratiza o comércio, permitindo a venda de munições apenas se forem correspondentes ao calibre da arma registrada, e delimita que empresas que comercializam armas devem comunicar a venda à autoridade competente e manter um banco de dados com as características destas. Também legitima a Polícia Federal para expedir certificados de registros dos instrumentos.

Desde o ano de 2019 ocorreram muitas tentativas de alteração do estatuto, até a data do dia 13 de abril de 2021 onde entraram em vigor quatro decretos editados pelo presidente Jair Bolsonaro que visavam flexibilizar as regras de compra de armas. Estes tiveram alguns trechos suspensos pela relatora do caso, ministra Rosa Weber. Passando os decretos a vigorar parcialmente.

Após as últimas alterações, o que vigora:

- Membros das Forças Armadas poderão adquirir insumos para recarga de até cinco mil cartuchos das armas de fogo registradas em seu nome anualmente;
- Poder Judiciário, Ministério Público e a Receita Federal estão autorizados a comprar e a importar armamento de uso restrito, mediante autorização do Comando do Exército;
- Corpos de bombeiros militares, guardas municipais, Receita Federal mediante aprovação prévia ao Comando do Exército poderão importar armas de fogo, munições e demais produtos controlados;
- Colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) poderão portar uma arma de fogo de porte de seu acervo municiada, alimentada e carregada no trajeto entre o local em que realizam a atividade de tiro;
- Retira a proibição de colecionar armas semiautomáticas;
- Declaração da própria instituição atestará o cumprimento dos requisitos legais necessários ao porte e aquisição de armas dos servidores integrantes das carreiras da Receita Federal, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Além disso, entre as normas estabelecidas nos decretos, está a autorização para que as seguintes categorias possam adquirir e importar armas de fogo, munições e demais produtos controlados, cuja fiscalização do uso cabe ao Exército Brasileiro:

- Integrantes das Forças Armadas;
- Policiais federais, rodoviários federais, civis, militares e bombeiros militares;
- Policiais penais federais, estaduais e distrital;
- Guardas municipais;
- Agentes operacionais da ABIN¹ e da área de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- Integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- Atletas das entidades de desporto legalmente constituídas;
- Auditores e técnicos da Receita Federal;
- Membros da área de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público.

-

¹ Agência Brasileira de Inteligência

As novas regras também autorizam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) a adquirir a mesma categoria de armamentos.

Foram suspensos pela ministra:

- Fim do controle feito pelo Comando do Exército sobre categorias de munições e acessórios para armas;
- Autorização para a prática de tiro recreativo em entidades e clubes de tiro, independentemente de prévio registro dos praticantes;
- Possibilidade de aquisição de até seis armas de fogo de uso permitido por civis e oito armas por agentes estatais com simples declaração de necessidade, revestida de presunção de veracidade;
- Comprovação pelos CACs da capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo por laudo de instrutor de tiro desportivo;
- Dispensa de credenciamento na Polícia Federal para psicólogos darem laudos de comprovação de aptidão psicológica a CACs;
- Dispensa de prévia autorização do Comando do Exército para que os CACs possam adquirir armas de fogo;
- Aumento do limite máximo de munição que pode ser adquiridas, anualmente, pelos CACs;
- Possibilidade de o Comando do Exército autorizar a aquisição pelos CACs de munições em número superior aos limites pré-estabelecidos;
- Aquisição de munições por entidades e escolas de tiro em quantidade ilimitada:
- Prática de tiro desportivo por adolescentes a partir dos 14 anos de idade completos;
- Validade do porte de armas para todo território nacional;
- Porte de trânsito dos CACs para armas de fogo municiadas;
- Porte simultâneo de até duas armas de fogo por cidadãos;

No mesmo decreto, o presidente também permitia que policiais, agentes prisionais, membros do Ministério Público e de tribunais comprassem duas armas de fogo de uso restrito, além das seis de uso permitido. Rosa Weber também suspendeu esse trecho.

3. ESCALA DE ATITUDES FRENTE Â ARMA DE FOGO (EAFAF)

O já mencionado artigo "Escala de Atitudes frente à Arma de Fogo (EAFAF)" trata-se de estudo realizado com 200 policiais militares e 220 estudantes universitários com intuito de compreender as atitudes das pessoas frente às armas. Este por sua vez foi adaptado para o Brasil, pois o estudo original "A three-factor scale of attitudes toward guns", em português "Uma escala de três fatores de atitudes em relação às armas" é americano.

O artigo "Escala de Atitudes frente à Arma de Fogo (EAFAF): Evidências de Sua Adequação Psicométrica" menciona que para Branscombe et al., que dissertaram sobre o assunto no artigo original, as armas se associam a três itens principais: Direitos, Proteção e Crime. Sendo os três mencionados fatores relacionados, já que "os Direitos se relacionam moderadamente com Proteção e o fator Crime se relaciona negativamente com esses dois fatores".

Portanto, dada a grande relevância dos resultados apresentados na referida pesquisa, a mesma foi reproduzida para este trabalho, havendo o acréscimo de 4 novas perguntas pertinentes ao tema, sendo respondida por 100 voluntários mistos, de diferentes ocupações, leigos e universitários, entre os quais 55 foram homens e 45 mulheres, com idades variadas.

3.1. Método

Participantes. Um total de 100 voluntários respondeu ao questionário, dentre eles pessoas do sexo masculino e feminino, de diferentes idades e ocupações, não havendo um padrão entre os respondentes. Objetivou-se a opinião popular nesta pesquisa.

Instrumentos. Conforme pesquisa original, os participantes responderam a afirmações através da escala Likert de 8 pontos, sendo 1=concordo totalmente a 8=discordo totalmente. Além das questões originais, foram acrescentadas outras 3 afirmações (anexos 14,19 e 20) e uma questão de resposta curta (anexo 23), solicitando ao voluntário que respondesse a quê assimila armas de fogo.

3.2. Resultado

As respostas dos voluntários demonstram diversos posicionamentos acerca do tema, sendo possível identificar, quando analisado individualmente, se o respondente considera as armas como um direito, um instrumento de proteção ou um facilitador para prática de crimes.

Isto ocorre porque um dos três itens sempre será o fator dominante da opinião do entrevistado, se ele, por exemplo, entende que as armas garantem a proteção, irá discordar das afirmações relacionadas ao aumento de crimes. Do contrário, se as vê como algo que gera perigo para a sociedade, irá discordar que se trata de um direito.

Outro fator curioso o qual pode ser observado é o de que as armas foram, na maioria das respostas, associadas a algo negativo. Apesar de respostas como "responsabilidade", "proteção", "defesa" e "respeito", que equilibram o posicionamento dos entrevistados, palavras como "morte" e outras ligadas à violência se repetem diversas vezes, conforme demonstra o anexo 23.

4. ARMAS COMO DIREITO

4.1. Porte e posse e os direitos individuais

Um dos argumentos mais utilizados ao se debater o porte e a posse das armas é a equiparação a um Direito Individual, argumento este provavelmente derivado da observação das leis de outros países, onde as armas são mais populares e contam com a ajuda da cultura de normalização.

Mas o porte e a posse podem ser considerados de fato um direito individual? Afinal, o que são direitos individuais e o que classificaria as armas para pertencer a esta classe?

4.2. O que são direitos individuais

A nossa Carta Magna de 1988, em seu título II, Direitos e Garantias Fundamentais, apresenta em capítulos a definição destes afamados direitos, os quais se dividem em: a) direitos individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direitos de nacionalidade; d) direitos políticos.

"São também denominados obrigações negativas do Estado, porque sua declaração significa que o Estado não deve fazer nada que os possa lesar. São limitações à autoridade, à atividade dos poderes públicos, dos governos e das autoridades em geral." (AZAMBUJA, 1995)

São, portanto, uma série de direitos e garantias indispensáveis, dadas pelo Estado ao homem, com intuito de assegurar que este tenha uma vida com dignidade e com o mínimo de interferência do Poder.

A nós, neste primeiro momento, só importam os direitos individuais e coletivos, ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, e os direitos sociais, que garantem as liberdades positivas e asseguram a igualdade dos cidadãos.

4.3. Porte e posse e o direito individual de liberdade

O direito individual de liberdade, por vezes é invocado para sustentar argumentos a favor das armas, mas existe uma grande possibilidade de estar sendo interpretado erroneamente por seus interlocutores.

O direito de liberdade aparece dentro dos direitos individuais e coletivos e novamente junto aos direitos sociais.

No primeiro capitulo, esta mencionada liberdade se refere ao tratamento digno de um ser humano, e deixa claro em seus incisos que está tratando das liberdades de locomoção, de pensamento e de escolha.

"A liberdade civil é o direito de todos os homens exercerem e desenvolverem sua atividade física, intelectual e moral, e compreende a liberdade física, isto é, o direito de ir e vir, de não ser detido arbitrariamente, mas apenas de acordo com a lei, quando a transgredir; a inviolabilidade do domicílio, o direito de propriedade, de que não pode ser despojado senão por motivos de utilidade ou necessidade pública, mediante prévia e justa indenização. A liberdade civil compreende ainda a liberdade religiosa, isto é, a de praticar qualquer religião, desde que essa prática não ofenda a Moral; a liberdade de opinião, que é a de expressar verbalmente ou por escrito suas opiniões, desde que isso não importe aconselhar ou praticar crimes defendidos em lei; a liberdade de associação, para qualquer fim lícito e justo; e o direito de petição, que é o de dirigir às autoridades quaisquer reclamações, queixas ou observações. (AZAMBUJA, 1995)

Dentro deste aspecto, a segurança dada pelos direitos individuais e coletivos é de que o indivíduo é livre para pensar e argumentar a respeito do porte e da posse, sem ser reprimido ou penalizado por expressar suas idéias, muito contrário ao entendimento popular mais comum, que é o de que se é livre para fazer o que bem entender e, dentro desta perspectiva, para possuir uma arma, se assim o desejar.

Por sua vez, os direitos sociais, que reforçam as garantias do capitulo anterior, são invocados sob argumento de auto-proteção. Diz o artigo Art. 6º da CF:

"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, <u>a segurança</u>, a previdência social, a proteção

à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Novamente há um equívoco nesta interpretação, vez que não cabe ao cidadão executar esta segurança pessoalmente (exceto quando a lei o permite), trata-se de uma obrigação do Estado para com a sociedade.

Para Azambuja (1995) "Tem, pois, o Estado o dever de respeitar a vida, a integridade física e as faculdades espirituais do homem, e este tem o direito de exigir da sociedade política a manutenção das condições para existência da prosperidade de sua vida física e intelectual", o que significa dizer que o indivíduo pode e deve valer-se de suas garantias, mas estas lhe serão dadas pelo e através do Estado, justamente para evitar que este indivíduo satisfaça suas vontades por suas próprias mãos e venha a prejudicar um terceiro ao fazê-lo, assunto que será esgotado nos capítulos a seguir.

4.4. Autotutela vs. Bem comum

A autotutela trata-se da forma mais primitiva de solução de conflitos, é a demonstração exata da Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), representando a prevalência do mais forte sobre o mais frágil. Conforme Ney Moura Teles (2006), nesta época "além de fazer justiça pelas próprias mãos as penas não guardavam a devida proporção com o delito que visavam responder. Verdadeira vingança de sangue, tratava-se da lei do mais forte, cujo interesse individual se colocava acima de tudo".

Apesar desta definição, a autotutela diz respeito também à capacidade de possuir o poder de controlar os próprios atos, de decidir o que é melhor para si mesmo como *indivíduo*.

Embora a narrativa aparente um discurso ideal, vez que parece justo sermos os únicos responsáveis por nossos atos, ela não se faz coerente à nossa atual conjuntura por visar apenas a <u>individualidade</u> de cada ser.

O Homem, como já comprovado em muitos estudos, é um ser social que possuí necessidade de se agrupar e conviver em sociedade. Deste modo passamos a entender que ele, o Homem, é um ser racional político, que se une para viver em

grupos, dada suas características de consciência e sentimentos. Em outras palavras, o Homem não age apenas por instinto, diferente de outras criaturas irracionais.

Conforme ARISTÓTELES, os outros animais vivem em meros agrupamentos, mas o homem, por ter a noção do bem e do mal, do justo e do injusto, organiza seus agrupamentos, mas tudo está em sua necessidade natural.

"A primeira causa de agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que certo instinto de sociabilidade em todos inato; a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar o apoio comum". (Cícero, in República, vol. I p. 15).

Com isso demonstrando que não são as necessidades materiais que levam o homem a viver em sociedade, mas sim a disposição natural para a vida associativa.

Há muito tempo aqueles que se reuniam faziam isso com intuito de proteção, de si próprio e de suas famílias, desta forma dando origem aos primeiros agrupamentos: as tribos. Não bastasse esse agrupamento, o qual solucionava questões relacionadas à segurança, urgiu a necessidade da criação de normas de conduta, que organizassem as tribos e possibilitassem uma vida harmonizada entre os membros. Para Darcy Azambuja (1995) "o instinto social leva ao Estado, que a razão e a vontade criam e organizam".

Assim começam a nascer às sociedades mais complexas e o mundo atravessa várias formas de estruturas sociais, passando pela criação de cidades, cidades-estado, feudos, reinos e várias outras até chegarmos à estrutura social moderna, a qual conhecemos hoje e que ainda possuí como elemento principal uma característica "sui generis": o bem comum.

O surgimento da sociedade, portanto, muda o rumo da história, tornando a autotutela ultrapassada e pouco aplicada. O uso da força não é mais necessário para garantir a sobrevivência. Com o avanço da humanidade as leis sobrevêm e junto delas a busca pelo Bem Comum. Seja através da criação de normas de convívio social, leis e costumes, ou pela imposição destes, a presença do Estado nas sociedades passa a ser indispensável para a existência da ordem. Sua lei é

"erga omnes". O Estado passa a operar como o solucionador de conflitos e de questões importantes pertinentes ao bem de todos.

"O Estado não cria a Arte, a Ciência, a Moral, o Direito, que são criações da alma humana, e ele não tem poder direto sobre ela. Seu domínio é o temporal, o equilíbrio e a harmonização da atividade do homem, para que a liberdade de um não prejudique a igual liberdade dos outros" (AZAMBUJA, 1995)

Ante o exposto entende-se que com os agrupamentos sociais surgiram as sociedades organizadas, as quais, pela própria vontade abriram mão da autotutela e instituíram um Estado, que passa a ter competência para tutelar e garantir os interesses de todos, mas ao fazê-lo deverá respeitar os direitos individuais, naturais e inalienáveis, não podendo traças limites senão aqueles necessários a coexistência social, tendo ainda que basear suas decisões no bem comum.

Compreendendo que a autotutela é uma forma de proteção individualista que assegura apenas a proteção dos próprios ganhos e afronta a coexistência social, seria adequado, ao se viver em sociedade, aplicá-la aos dias atuais? Até onde a autotutela e sede pela própria proteção prevalece sobre o bem comum? A liberação das armas ao atender o desejo de proteção de alguns indivíduos estaria respeitando o desejo daqueles que se sentem mais seguros sem elas?

Para Dworkin (2014)

"Como indivíduos, nós podemos e devemos demonstrar mais consideração pelo bem-estar da nossa família e dos nossos amigos que pelo de pessoas desconhecidas. Mas essa consideração especial tem limites: não podemos submeter os desconhecidos ao risco de danos graves que não aceitaríamos para nós e nossos próximos".

Ele ainda complementa:

"Um governo legítimo não compromete a dignidade quando atua para proteger alguns cidadãos contra a violência dos outros. Se pensássemos que toda proibição do crime compromete automaticamente a dignidade, teríamos de tratar como graves erros boa parte do que os Estados atualmente fazem". (DWORKIN, 2014)

5. ARMAS COMO MEIO PARA SEGURANÇA

O uso de armas como instrumento para garantia de segurança é indiscutível, do contrário os servidores públicos não teriam acesso a elas como instrumento de trabalho. Entretanto, este capítulo se resguardará a analise das armas nas mãos dos cidadãos comuns, desconstruindo o argumento de legítima defesa e apresentando hipóteses que se confundem.

5.1. Legitima Defesa

Nosso Código Penal apresenta em seu Art.25° que "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Mencionado artigo trata de uma excludente de ilicitude, uma situação em que o agente pode cometer um ato ilícito sem que seja penalizado por ele, desta forma resguardando seus direitos através da autotutela, sem a ajuda do Estado, vez que este não possuí condições de proteger a todos em todos os lugares e momentos.

Portanto, havendo uma situação de agressão atual ou iminente, o agente está apto a revidar, usando os meios necessários para proteger a si mesmo ou terceiros, tendo o resguardo da lei.

A falha ao interpretar esse artigo reside na crença de que a hipótese pode ser aplicada a toda e qualquer situação de revide, quando na verdade a legitima defesa possuí requisitos para sua existência.

É necessário, em primeiro lugar, que a agressão sofrida seja injusta, de natureza não autorizada pelo direito, e que ocorra naquele exato momento ou esteja prestes a acontecer.

"Só é admitida a reação quando o bem jurídico já está sendo agredido ou quando estiver prestes a sofrer a lesão. Quando houver perigo concreto de lesão, não quando este perigo é apenas uma suposição, distante ainda no tempo, de modo que pode sequer instalar-se". (TELES 2006).

A título de exemplo imagine a seguinte situação: o agente A possuí desafeto com B e pretende lesioná-lo. Um dia caminhando pela rua ele vê a oportunidade de consumar sua vontade e desfere um soco contra B quando passa ao seu lado na calçada. B age rapidamente, desvia do soco e desfere o mesmo golpe conta A, que é atingido e cai no chão. Nesta hipótese, B teria o resguardo da excludente de ilicitude, entretanto, se não houvesse agido naquele momento, guardasse o ocorrido pra si, planejasse uma forma de se vingar e após dois dias, ao deparar-se com A na rua devolvesse o soco, não teria o resguardo e seria indiciado pela lesão corporal, vez que seria ele quem provocou a injusta agressão.

Outro ponto que merece atenção é o "uso moderado dos meios necessários", o qual significa que um exagero na reação da agressão desqualifica a excludente. Para Ney Moura Teles (2006) "só é legitima a repulsa praticada com utilização dos meios necessários para fazer cessar, ou impedir que ocorra a agressão injusta, atual ou iminente, a qualquer direito, próprio ou de terceiro".

Utilizando o mesmo exemplo já mencionado, seria a situação em que ao revidar o soco desferido por A, B depois de derrubá-lo continua a dar golpes, além do necessário para repelir a agressão, excedendo à exceção autorizada pela lei.

"O meio utilizado deve ser o necessário para impedir a agressão iminente de concretizar-se, atualizar-se, ou para fazer cessar a agressão atual. Nem mais do que o necessário, nem menos, pois aí não haveria defesa eficiente." (TELES, 2006)

A doutrina ainda explica:

"Uma arma de fogo pode ser o meio necessário para obstar uma agressão praticada com os próprios punhos. Um sujeito franzino, raquítico, que tenha uma arma de fogo à sua disposição, agredido a murros por um lutador de artes marciais, deve utilizar o revolver como o meio necessário para se defender, ainda que junto dele exista um porrete, ou uma barra de ferro. Tais instrumentos, nas mãos do frágil cidadão, podem, a toda evidência, ser aquém do necessário para impedir a agressão do exímio lutador. Se o sujeito tem a seu dispor vários instrumentos, ou pode utilizar-se de vários meios contra a agressão, deve, é evidente, escolher aquele que, com eficiência, resulte no menor dano ao agressor" (TELES, 2006).

Não basta que o agente escolha o meio necessário, é indispensável que o utilize com moderação, sem exageros, sem excessos (TELES, 2006). Dito isto, entende-se que para validação da excludente de ilicitude é necessário que a reação seja equivalente a agressão sofrida, devendo o agente se atentar aos excessos.

Desta forma nos resta questionar até que ponto o revide a uma agressão utilizando uma arma como instrumento garantidor de segurança estará dentro dos limites e requisitos do caput do artigo, já que não existe nenhuma forma de mensurar o meio necessário e não se pode esperar que aquele que reage consiga calcular com exatidão o "estrago causado", ficando a avaliação a cargo somente do julgador.

Dentro do pior cenário hipotético a aplicação da legitima defesa a casos de acidentes com armas resultaria numa banalização do propósito da lei, ou pior do que isso, ainda que o agente possuísse os requisitos necessários para a excludente, este poderia enfrentar inúmeros distúrbios pós-traumáticos derivados de sua ação.

Acerca deste assunto o Instrutor de Direito Penal e de Armamento e Tiro para cursos de formação de vigilantes, Luiz Guilherme Prado Souza Leal (2019) discorre em seu artigo:

"O uso de uma arma de fogo, ainda que em uma situação de estrito cumprimento do dever legal, ou exercício de legítima defesa, incorre em vários destes questionamentos², bem como o efeito do transtorno de stress pós-traumático, ou PTSD, sigla em inglês para Pos-Traumatic Stress Disorder, onde o autor pode desenvolver uma série de patologias ligadas a situação de enorme stress que é uma situação de combate, bem como a reprovação no meio social de sua atitude, ou questionamentos internos, por ter atirado em alguém, ou mesmo matado uma pessoa, ainda que esta pessoa o estivesse atacando."

Ele ainda completa:

"O remorso, mesmo de uma ação de legítima defesa bem sucedida, pode ter conseqüências devastadoras na vida de um ser humano, pois aquele

liberdade;

2

² Segundo o autor, não fazer com outro o que não queremos que não façam conosco, a preocupação com as medidas coercitivas de cunho social, como a reprovação dos integrantes do meio em que vivemos contra indivíduos que exerçam a violência, bem como as medidas coercitivas de cunho legal, pois o sujeito não quer ir para a prisão e deixar a família desamparada durante a sua privação de

que sobreviveu terá até o fim de seus dias para se questionar, e é uma patologia que pode vir a se manifestar muito tempo depois do fato, ou exposição. Imagine um cidadão, que ao reagir a um ataque, feriu e matou um transeunte inocente?"

5.2. Exercício Arbitrário das próprias razões

O Art. 345º Traz a definição de exercício arbitrário das próprias razões como "fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite", hipótese que trata da já mencionada autotutela.

Com a superação da lei de talião o Estado passa a ter o monopólio da jurisdição, tornando-se o mais apto para resolução de conflitos e sendo necessário para tanto, conseqüentemente tornando culpável a ação em função da própria vontade e inibindo este comportamento.

Apesar da reprovação apresentada na lei existem algumas exceções cabíveis, como a já mencionada legitima defesa, o estado de necessidade e o exercício regular do direito (previstos no artigo 23 do CP) nestas hipóteses para se configurar a excludente de ilicitude, o agente deve agir com consciência e vontade de defender o bem jurídico (TELES, 2006); São outras exceções o direito de greve (art. 9º da Constituição Federal); o direito à retenção de bagagem ou bens móveis nos casos do artigo 1.467 e de outros artigos do Código Civil); a poda de galhos de árvore dos vizinhos (artigo 1.283 do Código Civil); e a proteção possessória (artigo 1.210 do Código Civil). Salvo nestas hipóteses, qualquer situação em que o agente vise satisfazer sua própria vontade, agindo por si mesmo sem a tutela do Estado, estará cometendo o crime de exercício arbitrário.

Esta situação se assemelha muito a situação hipotética apresentada anteriormente a respeito do revide tardio a injustas agressões. Imagine que A e B se desentendem por alguma razão entrando em vias de fato. A, enfurecido, ao invés de resolver o conflito através dos meios legais, onde se utilizaria da ajuda do judiciário, decide resolver o problema sozinho. A, cujo possuí uma arma de fogo, municia o instrumento e vai até a casa de B. No local ele aponta a arma para B e profana inúmeras ameaças, inclusive dizendo para que B não cruze seu caminho novamente.

No caso em tela A agiu pelos próprios impulsos com a finalidade de encerrar um problema, ainda que tivesse uma pretensão legítima, a qual não foi o caso, ao fazê-lo cometeu outros inúmeros delitos. Não há, portanto, uma ponderação das atitudes ou um argumento que valide a ocorrência dos outros delitos para atingir a finalidade.

A validação do uso de armas sob argumento da própria proteção beira o crime de exercício arbitrário das próprias razões, vez que o cidadão que possuí uma arma é passível de cometê-lo.

6. ARMAS PARA O CRIME

6.1. Analise da violência: De 1980 para os dias atuais

O ano escolhido como marco do início da análise será 1980 devido ao significante tempo de 23 anos até a data de promulgação do estatuto do desarmamento, deste modo sendo possível ilustrar a "criminalidade antes do estatuto" e, após isso, o caminho percorrido até os dias atuais, para a "criminalidade após o estatuto".

São inúmeros os relatos discorrendo sobre a facilidade de se obter armas antes do, atualmente polêmico, estatuto do desarmamento. Mas o fato é apenas um, seja este argumento usado contra ou a favor das armas, era possível comprálas como se compra um aparador de grama nos dias de hoje.

"Imagine um país onde qualquer pessoa com mais de 21 anos pudesse andar armada na rua, dentro do carro, nos bares, festas, parques e shoppings centers. Em um passado não muito distante, esse país era o Brasil. Até 2003, aqui era possível, sem muita burocracia, comprar uma pistola ou um revólver em lojas de artigos esportivos, onde as armas ficavam em prateleiras na seção de artigos de caça, ao lado de varas de pesca e anzóis. Grandes magazines, como os hoje finados Mesbla e Sears, ofereciam aos clientes registro grátis e pagamento parcelado em três vezes sem juros. Anúncios de página inteira nas principais revistas e jornais anunciavam promoções na compra de armas, apelando para o já existente sentimento de insegurança da população" Alessi (2017)

"O porte de armas era tão comum que em alguns Estados os locais públicos eram obrigados a oferecer uma chapelaria exclusiva para guardar os revólveres ou pistolas dos clientes" (ALESSI, 2017), o que ilustra a normalidade com as armas eram vistas há alguns anos.

Entretanto, a convivência normalizada ao lado do instrumento bélico não significa a inexistência da violência. "Segundo dados do Ministério da Saúde e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, de 1980 até 2003, as taxas de homicídios subiram em ritmo alarmante, com alta de aproximadamente 8% ao ano" (ALESSI, 2017).

"Entre 1993 e 2003 os homicídios com arma de fogo cresceram 7,8% ao ano, até atingir 36.115 mortes" (ALESSI, 2015). "O Distrito do Jardim Ângela, bairro da zona sul da cidade de SP, no ano de 1996, chegou a ser eleita pela ONU a região mais perigosa do planeta, registrando a taxa anual de 116,23 assassinatos para cada 100 mil habitantes." (REDAÇÃO DO MIGALHAS, 2021).

Até 1997, o porte ilegal de arma de fogo era enquadrado apenas como uma contravenção penal. "Em 1997 o Brasil passou a controlar o acesso às armas, sendo sancionada a lei 9.437/97, que instituiu o Sinarm - Sistema Nacional de Armas como o responsável pelo controle de armas de fogo em poder da população" (REDAÇÃO DO MIGALHAS, 2021). Mas apesar do controle os índices de violência continuaram a aumentar, sobrevindo o Estatuto do Desarmamento quatro anos após.

Dois anos depois da publicação, em 2005, foi realizada uma pesquisa com a população por meio de referendo, onde lhes foi questionado se concordavam ou não com a restrição de armas imposta pela norma. Nessa consulta popular mais de 63% dos cidadãos foram contrários aos termos do estatuto, perpetuando-se o comércio, com certas restrições e devida burocracia, de armas de fogo e munição em todo o território nacional até a presente data.

É comprovado que a violência sempre esteve presente em nossa sociedade. Entretanto, o problema que enfrentamos atualmente é a evolução desta violência. "Julio Jacobo afirma que a maioria dos homicídios do país são motivados por brigas entre vizinhos, parentes, acidentes de trânsito, ou seja, motivos fúteis, crime cultural" (ALESSI, 2015). Demonstra o anexo 14, referente à pesquisa, que mais da metade dos entrevistados considera haver mais violência hoje do que houve em outras épocas, concordando totalmente ou parcialmente com a afirmação (escala Likert 1 a 3 pontos), além de declarar que não se sentiriam mais seguros ao saber da presença de uma pessoa armada dentro da mesma sala (anexo 19).

A pesquisa CNT/MDA divulgada no dia 22 de fevereiro de 2021 "aponta que 68,2% dos brasileiros são contrários ao decreto do presidente Jair Bolsonaro que facilitou o acesso da população à compra de armas de fogo." (FRAGA, 2021).

Os argumentos a favor da liberação comumente se valem do sentimento de insegurança, reforçando a ineficácia do Estado em proteger a população e a

necessidade de terem o direito de se defender sozinhos, abordagem já mencionada e que era utilizada antes da burocratização do estatuto e do controle de registros pelo Sinarm. Entretanto, na contramão do referendo de 2005, a população mais jovem, que não viveu uma realidade próxima das armas, não acredita na sua necessidade como um instrumento de proteção, ao contrário, assimila as armas a coisas negativas e a violência, e não se vêem em posse ou portando uma.

Sendo assim, não é plausível mensurar uma comparação entre às épocas e valer-se disso como argumento uma vez que toda a nossa sociedade se modificou dentro deste período histórico de 40 anos e, conseqüentemente, a opinião e posicionamento das pessoas também, bem como sua necessidade de portar armas.

6.2. Segurança Pública, Dever do Estado, Direito e Responsabilidade de todos

Conforme pudemos analisar até o momento, "o homem não é absolutamente livre para fazer o que bem quiser, pois vive sob a égide de normas de conduta, criadas por ele mesmo, por meio do Estado, que ele também instituiu" (TELES, 2006).

Assim, traz o artigo 144 da nossa Constituição Federal:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I polícia federal;
- II polícia rodoviária federal;
- III polícia ferroviária federal;
- IV polícias civis;
- V polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O artigo é claro ao delimitar os órgãos responsáveis por nossa segurança dentro da sociedade, demonstrando, portanto, que incube ao Estado a tutela dos bens jurídicos, e que ele o fará através de seus representantes.

Já o direito e responsabilidade a que se refere mencionado artigo trata do direito objetivo dos cidadãos, em outras palavras, diz respeito às normas que determinam a conduta que os membros da sociedade devem observar nas relações sociais.

"A responsabilidade é um conceito indispensável em todas as facetas da nossa vida intelectual. É um conceito enganoso, pois usamos as palavras "responsabilidade" e "responsável" de várias maneiras diferentes, fáceis de confundir entre si." (DWORKIN, 2014)

A "responsabilidade" citada é comumente usada nos discursos de liberação das armas, sendo entendida como uma obrigação que todo cidadão possuí de contribuir com a segurança, entretanto, a responsabilidade atribuída ao cidadão é a de manter a ordem pública através do cumprimento das leis, ao viver de acordo com elas, vez que os responsáveis por garantir esse direito e assegurá-lo são as forças policiais.

Para o Centro Internacional de Investigação e Informação da Paz; Universidade Para A Paz das Nações Unidas (2002):

"De uns tempos pra cá, observa-se um desgaste da cidadania que levas as pessoas a criarem mecanismos de autodefesa, independentes de instituições responsáveis pela segurança pública. Ao lado disto, verifica-se o aparecimento de novos comportamentos sociais como o isolamento (em especial das camadas mais altas), a desconfiança e o individualismo"

Cada vez mais as pessoas cultivam pensamentos individualistas, colaborando com o discurso de insuficiência do Estado para oferecer proteção. Os níveis de criminalidade são alarmantes, não permitindo a negação de sua existência. Mas seria o porte e a posse de armas de fogo solução eficiente para os problemas de Segurança Publica?

"Os individualistas esquecem que, num mundo cheio de povos agressivos, onde a justiça internacional é ainda um ideal apenas, a nação é o ambiente único em que o homem pode encontrar a segurança para a sua pessoa e o estímulo para suas aspirações, sendo necessário, portanto, sacrifícios para manter e engrandecer a sociedade nacional, em que ele vive e prospera". (AZAMBUJA, 1995)

Ao vislumbrar uma sociedade onde há liberação de armas e, portanto, a autotutela como instrumento de segurança, é necessário ter consciência de que isto sugere uma renuncia da proteção dada pelo Estado. Mas se por outro lado deseja viver em uma sociedade tutelada, o indivíduo não pode viver à margem dela, tem fatalmente que inserir-se em seus quadros (AZAMBUJA, 1995), o que implica respeitar as imposições da lei.

7. CONCLUSÃO

A discussão acerca do porte e da posse das armas de fogo costuma ser pautada pelos convincentes argumentos do direito de se defender, o que nos remete a idéia de que este se trata de um assunto de direitos individuais.

Entretanto, a análise e capítulos apresentados neste projeto evidenciam tratar-se de um assunto de interesse público, a respeito de segurança pública, ainda que todos os argumentos utilizados sejam de cunho individualista.

Para discutir o tema, portanto, é imprescindível compreender que a liberação afeta todos dentro da sociedade, inclusive aqueles que optam por não possuir armas, pois estes terão de conviver com elas se assim ocorrer.

Deste modo, torna-se impossível transformar o porte e a posse de armas de fogo num direito objetivo sem antes atravessar a discussão sobre o conflito entre a autotula e o bem comum.

Dentro de uma sociedade é indispensável que todos atuem em busca do já mencionado bem, e façam isso através do respeito às leis instituídas pelo Estado, vivendo em conformidade com elas. É evidente que a sociedade não reprime as individualidades e trabalha para garantir a existência destas, mas o faz apenas até o momento em que isto não afeta outras pessoas.

Embora as armas sejam meros instrumentos, muitas vezes utilizados como meio para o cometimento de crimes, a finalidade de sua criação é única. Armas foram criadas para matar, ainda que esta escolha caiba somente ao portador do utensílio. De todo modo uma arma que não efetua disparos não é um instrumento eficiente, e se um indivíduo não possuí a intenção de atirar com ela, não há razão para tê-la.

Suponha então que um individuo, dentro da atual legislação, possua uma arma de fogo e, ao revidar a uma injusta agressão atinja um transeunte que passava por ali. É evidente que ele será abarcado pelo instituto da legítima defesa, não por ter o direito individual de se defender, mas porque a hipótese trata de uma excludente de ilicitude, uma espécie de direito subjetivo que pode ser invocado desde que presentes todos os requisitos necessários para tanto. No cenário de sua aplicação, é

usado uma analise causalistica. Sendo assim, não deve o agente iludir-se com sua existência, acreditando que poderá aplicar a exceção a todos os incidentes que ocorram.

O argumento da legitima defesa acaba sendo invalidado pela complexidade de aplicação do instituto, uma vez não é possível calcular milimetricamente os meios de reação num momento de temor e, posteriormente, toda a situação será analisada por um julgador, a quem caberá dizer se houve ou não uma reação adequada e equivalente ao fato ocorrido.

Cabe ressaltar também que a legitima defesa, diante de excessos, será devidamente penalizada, sendo o agente punido pelos atos cometidos. Neste cenário, é necessário se atentar para a possibilidade de que um fato humano utilizando uma arma possa encaixar-se na hipótese do Art. 345 do Código Penal, que trata do crime de exercício arbitrário das próprias razões. Nesta situação o bem jurídico tutelado que se atinge é a administração da justiça (o agente ignora o monopólio estatal para atingir seu fim), e apenas secundariamente alcança a vítima.

Quando debatamos a respeito da liberação das armas, tanto a legítima defesa quanto o exercício arbitrário podem se confundir. Em ambas as hipóteses o agente age valendo-se da autotutela, tendo a proteção do Estado em uma situação e noutra não.

O que se entende da Legitima Defesa é que o Estado reconhece sua incapacidade de estar presente em todos os lugares e concede uma exceção aos indivíduos, que não devem utilizá-la como justificativa para cometer delitos e sair impunes. Esta é justamente a responsabilidade de que trata Art. 144 da CF.

Por sua vez o exercício arbitrário das próprias razões é uma afronta ao monopólio da jurisdição do Estado. E conceder ao cidadão comum o direito de autotutelar seus direitos não é muito diferente de apagar a referida hipótese de nosso Ordenamento, invalidando o dever do Estado e tornando-o inútil.

Cabe ao Estado garantir o necessário para vida próspera de seus membros, o que incluí a segurança destes, através de inúmeros representantes, figurando no campo operacional ostensivo e no administrativo jurisdicional.

Se os membros, no entanto, acreditam que o Estado não é mais capaz de garantir-lhes a segurança e optam por fazê-la por suas próprias mãos, não há por que valer-se de suas leis e proteção.

Ao contrário desta linha de pensamento tão radical, se o foco do problema que trouxe à tona a discussão acerca do porte e da posse de armas de fogo é de fato o aumento da criminalidade e a segurança publica, deve-se voltar à atenção para estes pontos, discutindo os problemas de segurança pública e procurando soluções com aqueles a quem compete garanti-la, ao invés de assumir os riscos de regresso a autotutela armando os cidadãos comuns, incapacitados para tanto.

"Se uma sociedade se move mais em direção da violência da que da paz, isso significa a perda de vidas humanas e materiais, custos econômicos, impossibilidade de construção de uma ordem política e erosão de valores de convivência e integração sociais" (CENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO DA PAZ; UNIVERSIDADE PARA A PAZ DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002)

8. REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. Como era o Brasil quando as armas eram vendidas em shoppings e munição nas lojas de ferragem. El País. São Paulo, p. 1-1. 31 out. 2017. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/25/politica/1508939191_181548.html. Acesso em: 15 abr. 2021.

ALESSI, Gil. Estatuto do Desarmamento salvou 160.000 vidas, calcula estudo. El País. São Paulo, p. 1-1. 13 maio 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/13/politica/1431545595_563619.html. Acesso em: 15 abr. 2021.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado.** 34. ed. São Paulo: Globo, 1995. 397 p.

CENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO DA PAZ; UNIVERSIDADE PARA A PAZ DAS NAÇÕES UNIDAS (ed.). **O ESTADO DA PAZ E A EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA: a situação da américa latina**. Campinas,Sp: Editora da Unicamp, 2002. 230 p. Tradução: Maria Doles Prades.

DWORKIN, Ronald. **A RAPOSA E O PORCO-ESPINHO: justiça e valor**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2014. 735 p. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla.

GOMES, Pedro Henrique. **Decretos das armas: saiba o que está em vigor após rosa weber ter suspendido trechos**. 2021. G1. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/13/decretos-das-armas-saiba-o-que-esta-em-vigor-apos-rosa-weber-ter-suspendido-trechos.ghtml. Acesso em: 13 maio 2021.

FRAGA, Lorena. **68% dos brasileiros são contra flexibilização do uso e compra de armas de fogo.** 2021. Poder360. Disponível em:

https://www.poder360.com.br/pesquisas/68-dos-brasileiros-sao-contra-flexibilizacao-do-uso-e-compra-de-armas-de-fogo/. Acesso em: 16 abr. 2021.

FAVORETTO, Affonso Celso. Exercício arbitrário das próprias razões (art. 345,CP). In: FAVORETTO, Affonso Celso (ed.). **DIREITO PENAL: parte geral e parte especial.** São Paulo: Rideel, 2014. p. 413-414. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/182324/pdf/432. Acesso em: 12 maio 2021.

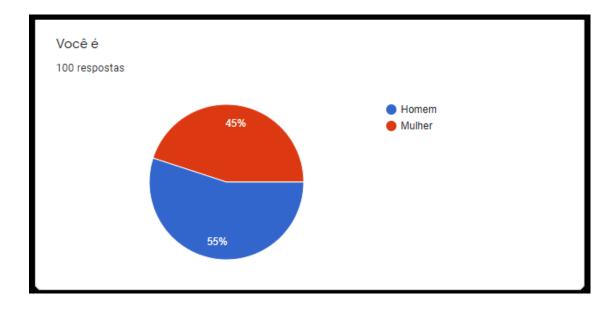
LEAL, Luiz Guilherme Prado Souza. **ARMAS DE FOGO E LEGÍTIMA DEFESA. 2019**. Disponível em: https://medium.com/@sheepdogwriter/armas-de-fogo-e-leg%C3%ADtima-defesa-5ee56dd95465. Acesso em: 05 maio 2020.

REDAÇÃO DO MIGALHAS (ed.). **Pátria armada, Brasil - As mudanças de Bolsonaro na questão das armas.** Migalhas. [S. L.], p. 1-1. 24 fev. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/340420/patria-armada-brasil-as-mudancas-de-bolsonaro-na-questao-das-armas. Acesso em: 15 abr. 2021.

TELES, Ney Moura. **DIREITO PENAL: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 540 p.

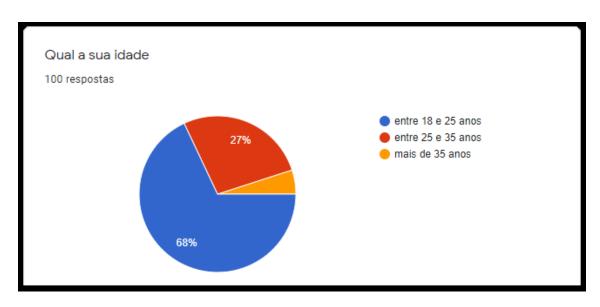
9. ANEXOS

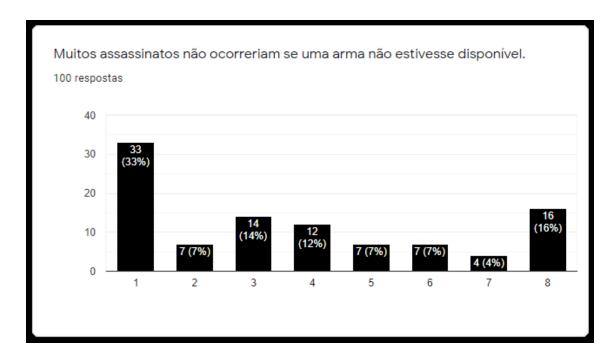
ANEXO 1
Sexo dos voluntários que responderam a pesquisa.

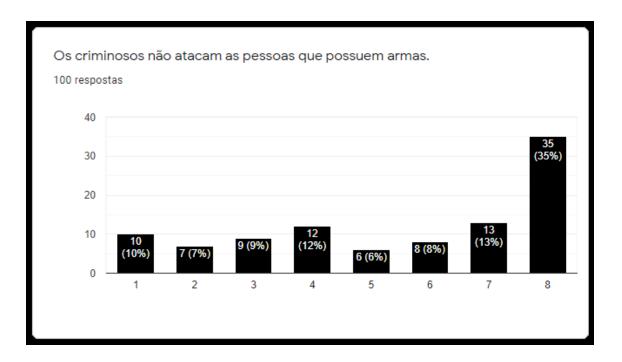


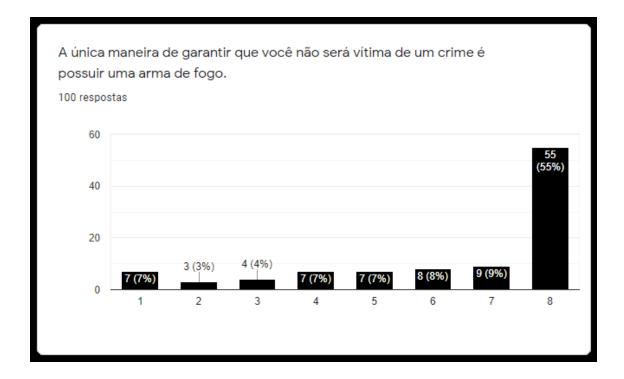
ANEXO 2

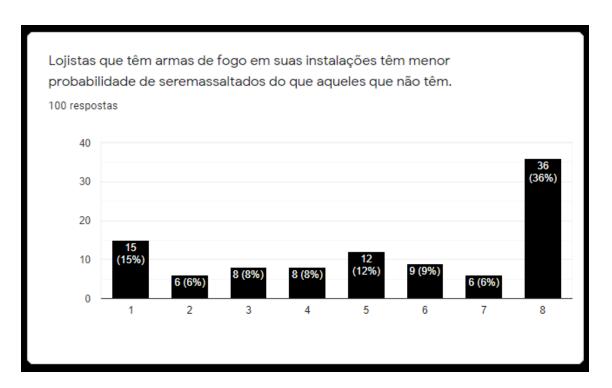
Idade dos voluntários, sendo maior a participação de pessoas com idade compreendida entre 18 a 25 anos.

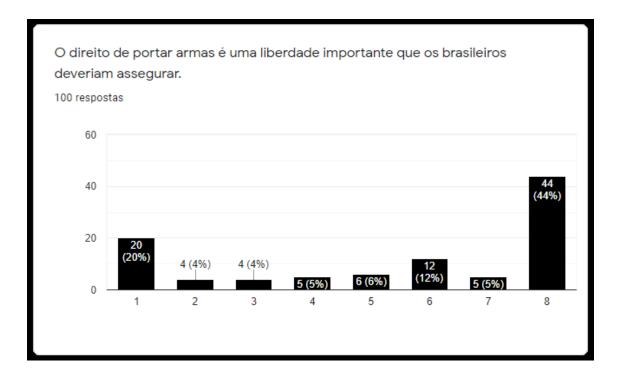


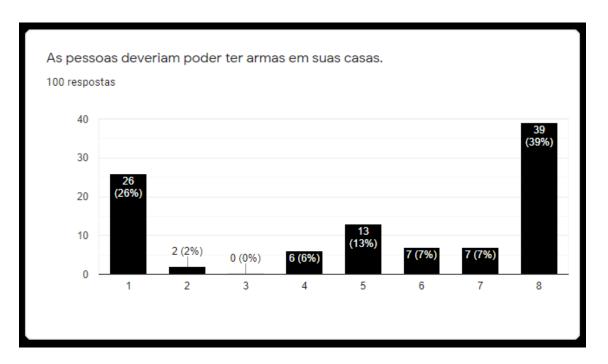


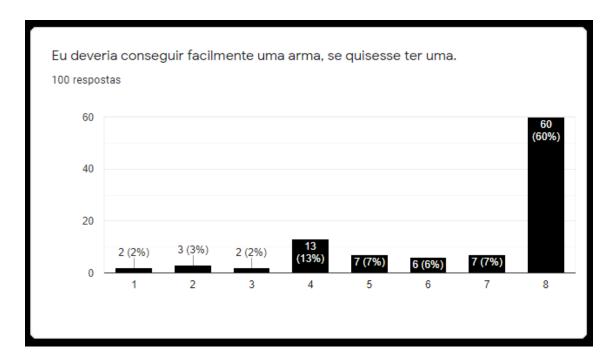


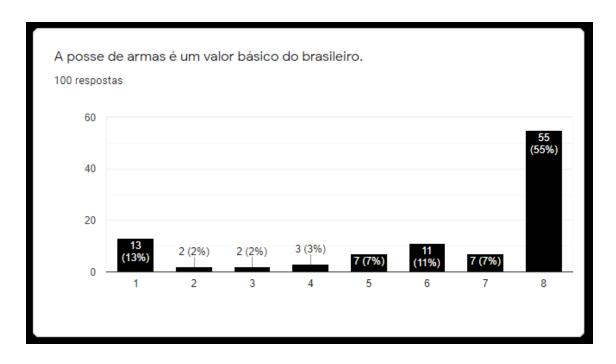


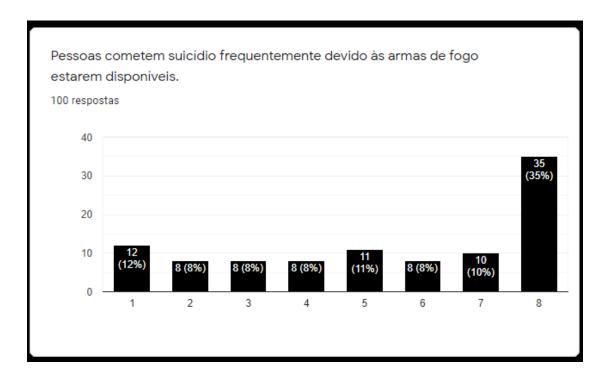


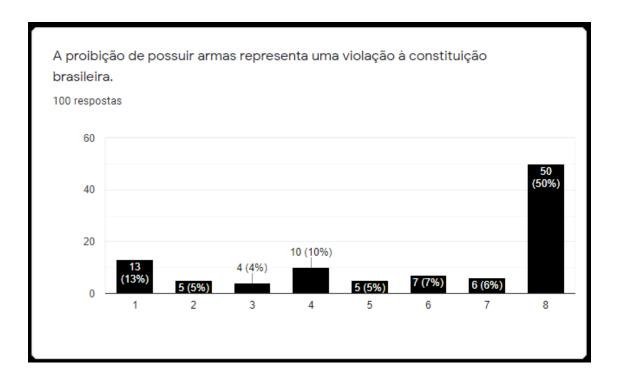


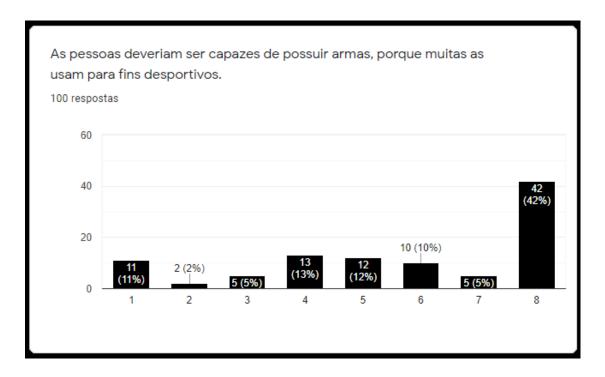


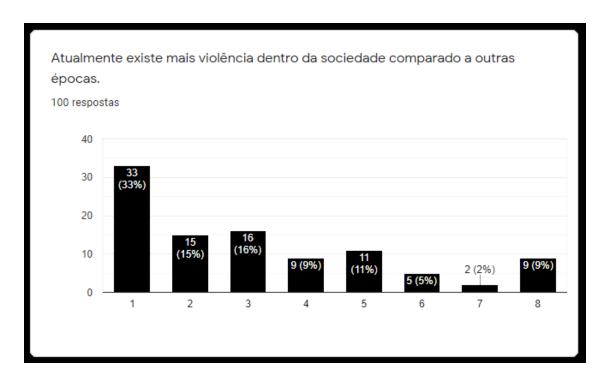


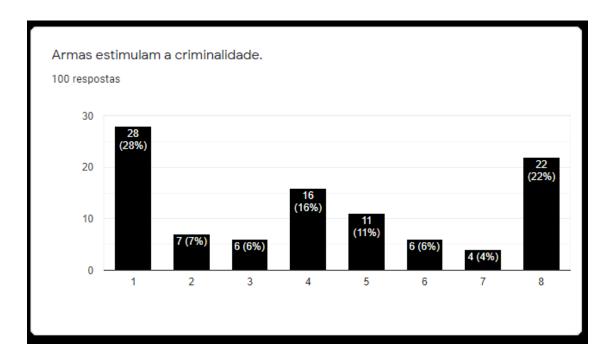


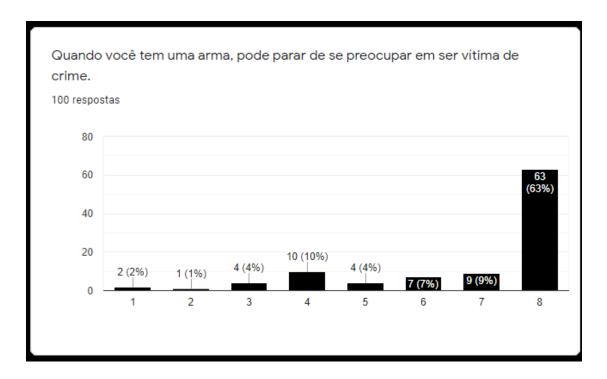


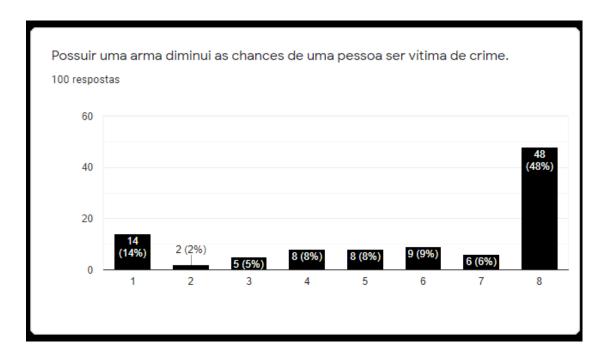


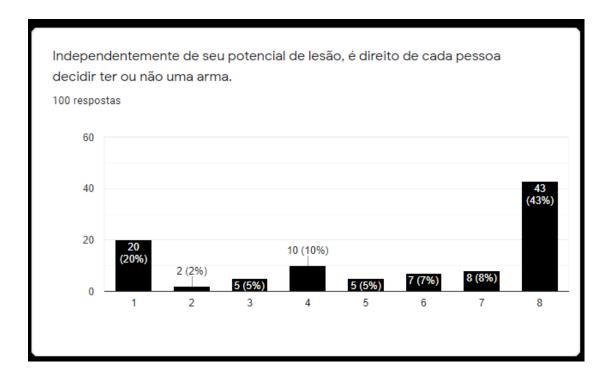


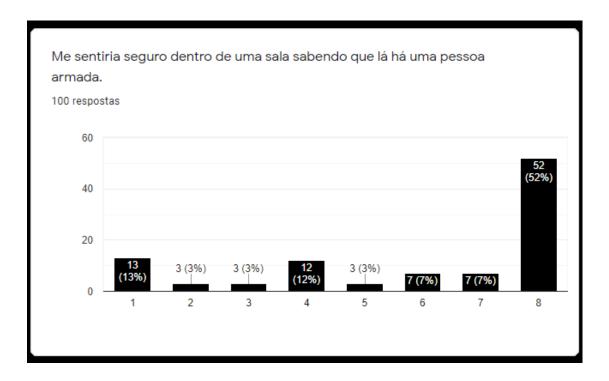


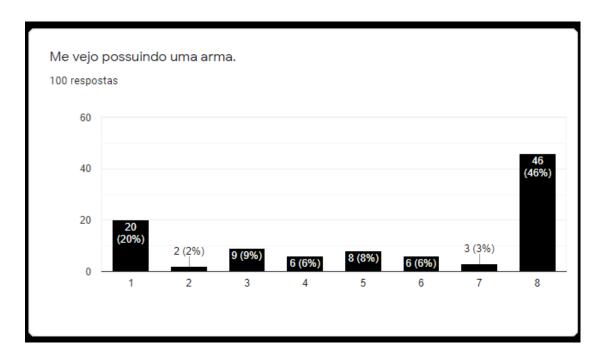


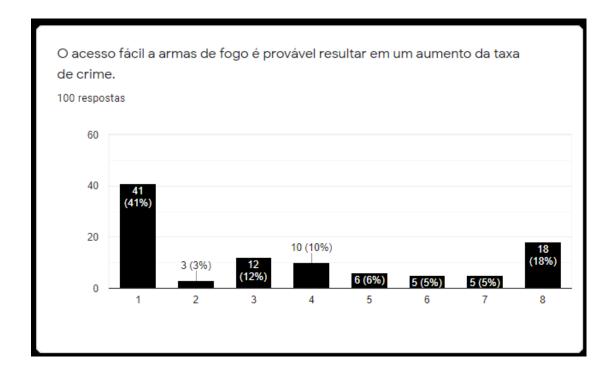


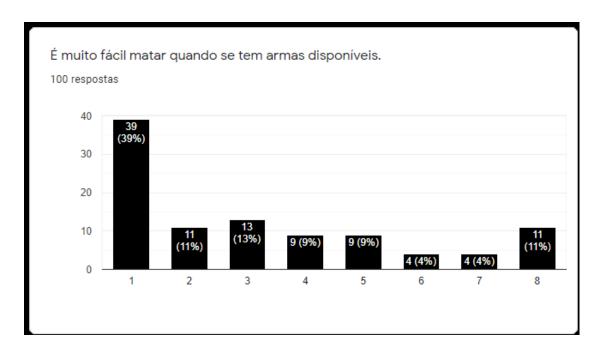












ANEX0 23

Demonstração de respostas que mais se repetem

